PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 5559657-32.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, formulado pelo Estado de Goiás contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5545967-33.2026.8.09.0051.

Na origem, o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou tutela cautelar antecedente relacionada ao Contrato nº 17/2026/SGG, celebrado entre o Estado de Goiás e a Goiás Telecomunicações S.A. – GOIASTELECOM, destinado à expansão do Sistema Estadual de Videomonitoramento com Inteligência Artificial, bem como ao instrumento de parceria estratégica vinculado ao projeto.

O Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar, entre outras providências, a suspensão da eficácia dos ajustes e dos atos de avanço na execução, a proibição de novos atos financeiros, a preservação e exibição de documentos, a vedação do início de novo tratamento massivo de dados pessoais e biométricos decorrente da solução contratada, a apresentação de instrumentos

relacionados ao projeto, restrições a atos envolvendo ativos a ele vinculados e a incidência de multa diária em caso de descumprimento.

A decisão ressalvou expressamente a manutenção operacional dos equipamentos e sistemas de videomonitoramento já instalados e em funcionamento, vedando, nesse aspecto, a expansão ou ampliação decorrente do Contrato nº 17/2026/SGG.

O Estado de Goiás requereu a suspensão da tutela, sustentando, em síntese, que seus efeitos comprometem a implementação de política pública estadual de segurança e provocam grave lesão à ordem administrativa e à segurança públicas.

O pedido foi liminarmente deferido, em juízo provisório, para suspender os efeitos da decisão originária até ulterior apreciação deste incidente.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral de Justiça requereu diligências complementares. O pedido foi indeferido, ao fundamento de que a suspensão de liminar constitui medida excepcional de contracautela e não comporta dilação probatória destinada ao exame exauriente das controvérsias pertencentes à ação originária, tendo sido determinada nova vista para manifestação dentro dos limites cognitivos próprios deste incidente.

Na sequência, o Estado apresentou manifestação acompanhada de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pela procedência do pedido de suspensão, para que a contracautela alcance os itens 1.1, 1.2, 1.5, 1.7 e 1.8 da decisão originária, preservados os itens 1.3, 1.4 e 1.6, de natureza instrutória, assim como os itens 2, 3 e 4, relativos ao regular desenvolvimento do processo de origem.

É o relatório.

Decido.

I – Do cabimento e dos limites cognitivos da suspensão de liminar:

O art. 4º da Lei nº 8.437/1992 autoriza a suspensão da execução de liminar proferida contra o Poder Público quando necessária para evitar grave lesão à ordem, à

saúde, à segurança ou à economia públicas.

Trata-se de medida excepcional, de natureza contracautelar, destinada a resguardar os interesses públicos expressamente previstos em lei contra os efeitos concretos de pronunciamento judicial provisório.

Não constitui recurso nem se presta à revisão do acerto ou desacerto jurídico da decisão proferida pelo juízo natural.

Por essa razão, não cabe, nesta sede, examinar ou antecipar solução sobre as questões que integram o mérito da ação originária.

As matérias ali suscitadas permanecem reservadas ao juízo competente, perante o qual serão apreciadas segundo a cognição própria daquele processo.

Do mesmo modo, os elementos documentais juntados no curso deste incidente somente podem ser considerados na medida necessária à aferição dos pressupostos da contracautela, sem que de sua apresentação se extraia pronunciamento sobre a regularidade ou irregularidade dos atos discutidos na origem.

A análise desta Presidência deve permanecer, portanto, estritamente circunscrita a verificar se os efeitos concretos da tutela provisória configuram grave lesão a algum dos interesses públicos previstos no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e, em caso positivo, qual a extensão necessária da suspensão para afastá-la.

É sob esses limites que o pedido é apreciado.

II – Da grave lesão à ordem administrativa e à segurança pública:

A caracterização da grave lesão exige exame concreto dos efeitos produzidos pela decisão impugnada.

No caso, o Juízo de origem não determinou a desativação dos equipamentos e sistemas de videomonitoramento já instalados e em funcionamento.

Ao contrário, ressalvou expressamente sua manutenção operacional, de modo que a tutela não provocou a interrupção integral da estrutura de videomonitoramento existente.

Seu efeito relevante, para os fins desta contracautela, consiste na paralisação da expansão territorial e funcional vinculada ao Contrato nº 17/2026/SGG.

Essa circunstância delimita a controvérsia, mas não elimina a repercussão da tutela sobre a política pública em curso.

A execução do projeto já havia sido deflagrada com a expedição da Ordem de Serviço nº 02/2026-SGG, em 10 de junho de 2026, anteriormente, portanto, à decisão impugnada.

Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que a expansão projetada possui abrangência estadual, alcançando 194 municípios, com previsão de 4.435 câmeras distribuídas em 4.164 pontos.

Esses dados são considerados exclusivamente para dimensionar os efeitos da paralisação, e não para formular qualquer juízo sobre a validade ou regularidade dos atos discutidos na ação originária.

A abrangência territorial e operacional do projeto afasta a caracterização da interferência como mero inconveniente administrativo pontual.

A interrupção alcança iniciativa cuja implantação exige coordenação de cronograma, mobilização de recursos, instalação de infraestrutura e integração progressiva dos meios operacionais previstos. A manutenção da tutela, portanto, interrompe sequência executiva já deflagrada e repercute sobre o planejamento e a implementação coordenada de política pública de alcance estadual.

É nessa interferência concreta que se identifica **a grave lesão à ordem administrativa.**

Também se verifica repercussão sobre a **segurança pública.**

A expansão projetada destina-se à incorporação progressiva de capacidade adicional de monitoramento e apoio operacional à estrutura existente.

A dimensão temporal é inerente aos efeitos da paralisação: a capacidade adicional prevista para ser incorporada durante o cronograma de implantação permanecerá indisponível enquanto subsistir o impedimento judicial, e esse período de indisponibilidade não é suscetível de recomposição posterior.

Não se presume, com isso, que a solução tecnológica evitaria determinada ocorrência concreta, nem se afirma sua indispensabilidade. A lesão decorre da postergação, em escala estadual e por força da tutela provisória, da incorporação da capacidade operacional prevista para o período de implantação.

A circunstância de permanecer em funcionamento a infraestrutura preexistente reduz o alcance da interferência judicial, mas não elimina os efeitos concretos da paralisação de sua expansão.

Nesse contexto, os efeitos da tutela provisória configuram grave lesão à ordem administrativa e à segurança públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

Está, assim, presente o pressuposto necessário à atuação contracautelar desta Presidência.

III – Da extensão da contracautela:

Reconhecida a grave lesão à ordem administrativa e à segurança públicas, a suspensão deve limitar-se aos comandos da decisão originária que interferem diretamente na execução material da política pública, preservando-se aqueles de natureza instrutória ou processual que não produzem os efeitos lesivos identificados.

Nesse sentido, os itens 1.1, 1.2, 1.5, 1.7 e 1.8 devem ter seus efeitos suspensos, por incidirem diretamente sobre a continuidade da execução alcançada pela contracautela.

Diversamente, os itens 1.3, 1.4 e 1.6, de natureza instrutória e conservativa, não impedem a continuidade material do projeto nem evidenciam grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, razão pela qual devem permanecer eficazes.

Pelo mesmo fundamento, devem ser preservados os itens 2, 3 e 4, relativos ao regular desenvolvimento da ação originária.

A solução restringe a contracautela ao necessário para afastar a grave lesão reconhecida, preservando a instrução e o regular prosseguimento do feito perante o juízo natural, sem qualquer incursão sobre o mérito das questões discutidas na ação originária.

Presentes, portanto, os pressupostos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, o pedido deve ser acolhido nos limites acima estabelecidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, **defiro o pedido de suspensão de liminar para suspender os efeitos dos itens 1.1, 1.2, 1.5, 1.7 e 1.8 da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5545967-33.2026.8.09.0051.**

Mantenho, todavia, íntegros e eficazes os itens 1.3, 1.4 e 1.6, bem como os itens 2, 3 e 4, da decisão atacada.

Ressalto que a suspensão do item 1.5 apenas afasta a vedação imposta pela decisão de origem, sem importar pronunciamento sobre a regularidade do tratamento de dados pessoais, matéria que permanece sujeita ao regime jurídico aplicável.

E, quanto à suspensão do item 1.8, restringe-se à multa cominatória fixada na decisão impugnada, sem prejuízo das medidas coercitivas cabíveis exclusivamente para assegurar as determinações que permanecem eficazes.

Esta decisão possui natureza exclusivamente contracautelar, permanecendo as questões de mérito submetidas ao juízo da ação originária.

Ressalte-se, outrossim, que a decisão liminar anteriormente proferida neste incidente fica substituída pelo presente julgamento, nos limites ora estabelecidos.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia.

Intimem-se.

Publique-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

PRESIDENTE